## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005508-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: MARLENE VIEIRA DA SILVA RONCATO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução em face de MARLENE VIEIRA DA SILVA RONCATO. Aduz a embargante que não foram apresentados os informes oficiais de pagamento e a planilha de cálculo pormenorizada, violando o art. 614, II, do CPC. Pediu a procedência dos embargos e a extinção da execução. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.33) e a embargada, em impugnação (fls.36/38), sustenta que os embargos são protelatórios e que está executando apenas a sexta parte salarial que deveria incidir do mês de agosto de 2008 a novembro de 2011. Alega que a planilha de cálculos foi apresentada e teve por base os holerites constantes do *site* da própria executada. Pediu, ainda, a sua condenação nas penas pela litigância de má-fé.

Houve réplica a fls.41/45.

É O RELATÓRIO.

CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I,

do CPC.

A executada sustenta que há necessidade de apresentação dos informes oficiais de pagamento e de planilha de cálculo para amparar a citação do art. 730, do CPC.

Quanto à planilha de cálculo, observo que esta foi anexada ao pedido de citação, conforme cópia de fls.21/22. Embora sucinta, referida planilha permitia à executada exercitar o seu direito de defesa e apontar eventual excesso.

No que tange à prévia apresentação dos informes oficiais de pagamento para cálculo das diferenças constantes do título executivo, entendo que tais documentos são dispensáveis, porquanto esses dados são de pleno acesso da executada. É evidente que a planilha apresentada pela exequente deve ter por base os

dados fornecidos pela própria embargante e esta pode, perfeitamente, apontar qualquer falha a partir da análise de dados constantes de seus sistemas informatizados.

Acerca da dispensabilidade desses informes oficiais, assim já se pronunciou o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento Execução de obrigação de fazer Pagamento de GAM Gratificação por Atividade de Magistério Decisão que determinou à Fazenda Pública a apresentação de cálculo dos valores pretéritos devidos para liquidação do v. acórdão Admissibilidade Não configura ônus da parte exequente juntar aos autos as planilhas contendo as evoluções salariais Diligência a ser efetuada pela própria Administração Pública, conforme se infere do art. 475-b, § 1º do CPC Recurso desprovido" (Al n.º 0265840-980.2011.8.26.0000, S.J. Rio Preto, 9.ª Câm. de Dir. Público, rel. Des. Sérgio Gomes, j.25.4.2012).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO Inaptidão da execução Inocorrência Não configura ônus da parte apresentação de memória de cálculo atualizada do débito Documentos em poder da própria Administração Pública, podendo, ela mesma, realizar a diligência necessária para a verificação dos valores Lei n.º 11.960/09 Precedentes dos Tribunais Superiores Efeito retroativo Impossibilidade Aplicação, no entanto, a partir da sua vigência Recálculos necessários Recurso interposto pela Fazenda Estadual improvido, e parcialmente provido o oficial." (AC n.º 0030161-82.2010.8.26.0053, São Paulo, 3.ª Câm. de Dir. Público, rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 09.10.2012).

Por fim, indefiro o pedido de condenação da embargante nas penas pela litigância de má-fé, por não vislumbrar a incidência de qualquer das hipóteses do art. 17, do CPC.

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução.

Condeno o embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, observado o princípio da causalidade, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA